



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**Ata da reunião de abertura da Concorrência nº 01/2018, realizada no dia 11/09/2018, às 14h, na Sala de Licitação do TRE/MA.**

Aos onze dias de setembro de dois mil e dezoito, às catorze horas, na Sala de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 1194/2017, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de realizar reunião de abertura da **Concorrência nº 01/2018**, que tramita sob o Procedimento Administrativo Digital nº 2851/2018, e tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís (MA), 2ª etapa (depósito de urnas, oficina e docas)**. Compareceram à reunião os representantes das empresas: ABTEC ENGENHARIA, L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, JATOBETON ENGENHARIA LTDA e ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, os quais apresentaram os credenciamentos de acordo com as exigências editalícias. Em seguida, a Comissão recebeu os envelopes contendo os documentos de habilitação e de propostas de preços das referidas empresas. Abertos os envelopes de documentação para fins de habilitação, a Comissão rubricou os documentos e repassou-os aos licitantes para que fossem rubricados, juntamente com a consulta *on line* ao SICAF, impressa pela Comissão no início da reunião. Os envelopes de proposta de preços foram devidamente rubricados pelos licitantes presentes e membros da CPL, ficando sob a guarda desta. Perguntado aos representantes credenciados acerca do interesse em consignar alguma observação em ata, o representante da empresa **ABTEC ENGENHARIA Ltda** alegou que as empresas **FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA** e **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** não apresentaram as quantidades suficientes para atender ao edital na qualificação técnica, no item 3.1.3; o representante da empresa **Jatobeton Engenharia Ltda** alegou que as empresas **FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA** e **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** não apresentaram as quantidades suficientes para atender ao edital na qualificação técnica, no item 3.1.3, quanto à apresentação dos atestados de capacidade técnica. Os representantes das empresas **FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA** e **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** nada alegaram. A CPL decidiu suspender a reunião para a devida análise dos documentos de habilitação e informou aos licitantes que o resultado da habilitação será divulgado no Diário Oficial da União. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes. São Luís, onze de setembro de 2018.

  
KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA  
PRESIDENTE DA CPL

  
Assinaturas de membros da Comissão Permanente de Licitação e licitantes presentes.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

*Luis de Andrade Ribeiro*  
**LUIS DE ANDRADE RIBEIRO**  
MEMBRO DA CPL

*Fábio Leal Barbosa*  
**FÁBIO LEAL BARBOSA**  
MEMBRO DA CPL

*Luíz Augusto Estrela Guerra*  
**LUÍZ AUGUSTO ESTRELA GUERRA**  
ABTEC ENGENHARIA LTDA.

*Bruno Gualberto Rodrigues Pereira*  
**BRUNO GUALBERTO RODRIGUES PEREIRA**  
L.A. FALCÃO BAUER LTDA.

*Carlos Alberto Lima da Silva*  
**CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA**  
ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI

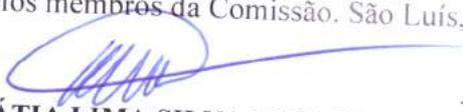
*Márcio Barbosa de Aguiar*  
**MÁRCIO BARBOSA DE AGUIAR**  
JATOBETON ENGENHARIA LTDA

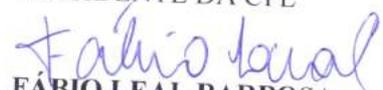


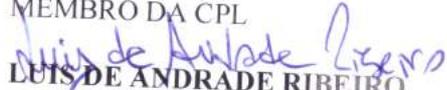
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ata da reunião de divulgação do resultado na fase de habilitação da Concorrência nº 01/2018, realizada no dia 18/09/2018, às 16h, na Sala de Licitação do TRE/MA.

Aos dezoito dias de setembro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, na Sala de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 1194/2017, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de realizar reunião de divulgação do resultado do julgamento da habilitação da **Concorrência nº 01/2018**, que tramita sob o Procedimento Administrativo Digital nº **2851/2018**, e tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís (MA), 2ª etapa (depósito de urnas, oficina e docas)**. Após análise dos documentos de habilitação, subsidiada pelos pareceres da Seção de Contabilidade Analítica e Gerencial e da Seção de Engenharia e Arquitetura, a Comissão decidiu **HABILITAR** a empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA., por atender às exigências de habilitação constantes do edital de licitação e **INABILITAR** as demais empresas, pelos motivos a seguir declinados: 1 - ABTEC ENGENHARIA, por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alínea "d" do edital; 2 - L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alíneas "c" e "d"; e 3 - ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, também por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alíneas "c" e "d". A CPL decidiu pela publicação do resultado do julgamento de habilitação no Diário Oficial da União, a partir do qual será aberto prazo para recurso, ressaltando que os autos encontram-se com vista franqueada aos interessados. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão. São Luís, dezoito de setembro de dois mil e dezoito.

  
KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA  
PRESIDENTE DA CPL

  
FÁBIO LEAL BARBOSA  
MEMBRO DA CPL

  
LUIS DE ANDRADE RIBEIRO  
MEMBRO DA CPL

Ata da reunião de divulgação do resultado na fase de habilitação da Concorrência nº 01/2018, realizada no dia 18/09/2018, às 16h, na Sala de Licitação do TRE/MA.

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO  
PREGÃO Nº 45/2018**

O TRE-GO torna público a homologação da licitação, modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 45/2018 (PAD nº 6263/2018), que tem por objeto o serviço de filmagem, monitoramento e produção de material gravado dos procedimentos de auditoria de funcionamento das urnas eletrônicas, por meio de votação paralela, no dia 07/10/2018 (1º turno das eleições) e, eventualmente, no dia 28/10/2018 (2º turno das eleições). Empresa Vencedora: Prospero Comércio e Locações de Estruturas Móveis Eireli (CNPJ: 13.802.444/0001-92). Data da homologação 16/09/2018. Os autos encontram-se com vistas franqueadas aos interessados.

Goiânia, 18 de setembro de 2018.  
RODRIGO LEANDRO DA SILVA  
Secretário de Administração e Orçamento

**AVISO DE SUSPENSÃO  
PREGÃO Nº 47/2018**

Comunicamos a suspensão da licitação supracitada, publicada no D.O.U em 04/09/2018. Objeto: Pregão Eletrônico - Registro de preços para eventual e futura locação mensal, instalação e manutenção de até 04 (quatro) nobreaks de 60 kVA, incluindo banco de baterias.

RODRIGO LEANDRO DA SILVA  
Secretário de Administração e Orçamento

(SIDEAC - 18/09/2018) 070023-00001-2018NE000090

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO  
MARANHÃO**

SECRETARIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
ORÇAMENTO

COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO**

Nº.: 2018NE01332. Data de emissão: 14/09/2018. Espécie: Empenho de despesa. Processo Administrativo Digital nº 7109/2018. Objeto: Serviços de locação de projetores de mídia e telões, para divulgação dos resultados do 1º turno das eleições gerais de 2018 (ARP 61/2018). Valor: R\$ 1.270,00. Credor: L P H Silva & Cia Ltda. - EPP (CNPJ: 41520594/0001-49).

**SEÇÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES****RESULTADO DE HABILITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA Nº 1/2018**

A Comissão Permanente de Licitação do TRE/MA, em reunião no dia dezoito de setembro do ano dois mil e dezoito, julgou a documentação apresentada para a Concorrência nº 01/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís (MA), 2ª Etapa (Depósito de Urnas, Oficina e Docas) e decidiu HABILITAR a empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA., por atender às exigências de habilitação constantes do edital de licitação e INABILITAR as demais empresas, pelos motivos a seguir declinados: 1 - ABTEC ENGENHARIA, por não ter comprovado a capacidade técnica operacional prevista no item 3.1.3, alínea "d" do edital; 2 - L. A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA, por não ter comprovado a capacidade técnica operacional prevista no item 3.1.3, alíneas "c" e "d"; e 3 - ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, também por não ter comprovado a capacidade técnica operacional prevista no item 3.1.3, alíneas "c" e "d". O Procedimento Administrativo Digital nº 2851/2018, relativo ao processo licitatório encontra-se com vistas franqueadas aos interessados. Fica aberto o prazo recursal previsto no inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93.

São Luís/MA, 18 de setembro de 2018.  
KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA  
Presidente da CPL

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE MATO GROSSO**

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E  
ORÇAMENTO

**EXTRATO DE CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS - PAE Nº 6080/2018**

Contrato de Cessão de Direitos Autorais. INTERESSADOS: TRE-MT e Fabrício Carvalho - CPF nº 622.433.301-72 (Cedente). OBJETO: Cessão gratuita de direitos autorais - canção: "Somos Nação". Modalidade de licitação: Não aplicável. Data de assinatura: 23/08/2018. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 9.610/1998. VIGÊNCIA: a partir da assinatura. SIGNATÁRIOS: pelo TRE-MT, Des. Márcio Vidal, Presidente do TRE-MT, e Fabrício Carvalho (Cedente).

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO Nº 44/2018**

O TRE/MT torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do Pregão nº 44/2018. Proc. Adm. nº 1192/2018. Objeto: Prestação de serviços de seguro de responsabilidade civil nos locais de apuração/totalização de votos e da divulgação dos resultados das Eleições Gerais 2018-MT para os dois turnos. Vencedora: Sampo Seguros S/A - CNPJ: 61.383.493/0001-80 - Lote 1: R\$ 3.000,00; Lote 2: R\$ 2.000,00 e Lote 3: R\$ 2.000,00.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2018.  
NILSON FERNANDO GOMES BEZERRA,  
Diretor-Geral

**COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO  
SEÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS****AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2018 - UASG 70022**

Nº Processo: 3188/2018. Objeto: Aquisição de certificados com a logomarca da Escola Judiciária Eleitoral de Mato Grosso.. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 19/09/2018 das 08h00 às 17h59. Endereço: Av. Hist. Rubens de Mendonca, 4750 - Bosque da Saúde, - Cuiabá/MT ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70022-5-00048-2018](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70022-5-00048-2018). Entrega das Propostas: a partir de 19/09/2018 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 02/10/2018 às 13h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Informações Gerais: Certificado em papel reciclado, 180g, 21cm x 29,7 cm (formato A4), 2 cores (ouro e preto)..

SANDRO GONCALVES DELGADO  
Pregoeiro

(SIASGnet - 18/09/2018) 70022-00001-2018NE000022

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
DE MINAS GERAIS****EXTRATO DE CONTRATO**

Processo nº 1810098/18; Contrato 107/2018; Contratada: Torino e Nardy Comércio e Serviços Ltda-ME; Vigência: 15/09/18 a 14/09/20; Objeto: Implantação de um sistema de vigilância eletrônica no imóvel utilizado pelo Cartório da 338ª ZE de Belo Vale; Valor: R\$ 3.357,60; Classificação:3390.39.77; PT: 02.122.0570.20GP.0031; NE: 2018NE002234; Fundamento Legal: Art.24, II, da Lei 8666/93; Signatários: Adriano Denardi Júnior - Diretor-Geral pelo TRE-MG e Luiz Felipe Nardy Vaz - Sócio-Administrador, pela Contratada; Assinatura: 04/09/18.

**EXTRATO DE CONVÊNIO**

Processo nº 1809977/17; Convênio 57/18; Conveniente: Fundação de Ensino e Tecnologia de Alfenas - FETA; Vigência: 05/11/18 a 04/11/23; Objeto: Proporcionar aos alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos da Instituição de Ensino a oportunidade de realização de estágio na Secretaria do TREMG e Cartórios Eleitorais da Capital e Interior;; Fundamento Legal: Lei nº 11.788, de 25/09/08 e Resolução nº 977-TREMG, de 17/07/14 e Lei 8.666/93; Signatários: Adriano Denardi Júnior - Diretor-Geral pelo TRE-MG e Larissa Araújo Velano - Presidente, pela Conveniente; Assinatura: 28/08/2018.

**EXTRATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 1807489/2018; Contrato nº 116/18; Contratada: Escola de Negócios Conexoes - Educação Empresarial Ltda.; Vigência: 1/10/18 a 31/3/19; Objeto: Curso: Terceirização de mão de obra; Valor: R\$28.300,00; Classificação: 3390.39.48; PT: 02.122.0570.20GP.0031; NE: Será emitida; Fundamento Legal: Art. 25, II, c/c art. 13, VI da Lei nº 8.666/93; Ratificação: Adriano Denardi Júnior - Diretor-Geral pelo TRE-MG em 14/9/2018.

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

Processo nº 1809124/2018. Objeto: participação de 3 (três) servidores no curso "CISSP - Certified Information Systems Security Professional", de 10 a 14 de dezembro de 2018 em São Paulo-SP. Favorecido: Multirede Informática Ltda. Valor: R\$23.070,00. Fundamento Legal: Artigo 25, II, c/c art. 13, VI, da Lei nº 8.666/1993. Elemento: 3390.40.20. Programa de Trabalho: 02.122.0570.20GP.0031. Ratificação: Adriano Denardi Júnior.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo nº 1605649/16; Termo Aditivo 78/16; Contratada: All Safe Alarms Ltda.-ME; Vigência: 15/09/18 a 14/09/20; Objeto: Prorrogação e revisão dos valores do contrato; Valor: R\$ 2.880,00; Classificação: 3390.39.77; PT: 02.122.0570.20GP.0031; NE: 2018NE002296; Fundamento Legal: Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Dez do Contrato; art. 65, II, 'd' da Lei 8.666/93; Signatários: Adriano Denardi Júnior - Diretor-Geral pelo TRE-MG e Otávio Raimundo de Assis Mazzoni - Procurador, pela Contratada; Assinatura: 03/09/18.

**RESULTADO DE JULGAMENTO  
PREGÃO Nº 64/2018**

Processo nº 1.808.902/2018. Objeto: prestação dos serviços de conservação e limpeza para os imóveis que abrigam os Cartórios Eleitorais de Andrelândia, Lambari, Nepomuceno, Pouso Alegre, Santa Rita do Sapucaí e Candeias, bem como o Posto de Atendimento - PA 075, de Carmo de Minas. Empresa vencedora e valor global do lote: 3A LOCAÇÃO E MÃO DE OBRA LTDA.: R\$ 67.616,76

ALEXANDRE MIRANDA DOS SANTOS  
Equipe de Apoio

(SIDEAC - 18/09/2018) 070014-00001-2018NE001918

**CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

DIRETORIA-GERAL

**EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS**

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais torna público o Registro de Preços, resultante do Pregão Eletrônico nº 61/2018, conforme Ata nº 27/2018 com validade até 13/09/2019 e Processo Nº 1803052/2018. Objeto: Registro de preços para futuras aquisições de impressão digital em vinil adesivo com instalação. Empresa vencedora e valor unitário (metro quadrado): RS FAIXAS LTDA-ME (item 1: R\$45,60). O inteiro teor das Atas encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.tre-mg.jus.br](http://www.tre-mg.jus.br).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA  
PARAÍBA****AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2018 - UASG 70009**

Nº Processo: 0000498-05.2018. Objeto: Aquisição de materiais elétricos, eletrônicos, utensílios e outros, para atender às necessidades do TRE/PB e Cartórios Eleitorais - SRP. Total de Itens Licitados: 11. Edital: 19/09/2018 das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00. Endereço: Av. Princesa Isabel, 201, Tambaí - João Pessoa/PB ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70009-5-00020-2018](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70009-5-00020-2018).

Entrega das Propostas: a partir de 19/09/2018 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 02/10/2018 às 14h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Informações Gerais: .

ANDREZA ALVES GOMES  
Pregoeira

(SIASGnet - 18/09/2018) 70009-00001-2018NE000008

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ****EXTRATO DE CONTRATO Nº 52/2018**

Nº PAD 5495/2018. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Contratada: ODAIR GRABOSKI - ME. CNPJ da Contratada: 17.179.825/0001-18. Objeto: Prestação de serviço de manutenção do jardim do Fórum Eleitoral de Capanema - PR. Valor: R\$ 1.200,00. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 30/08/2018 a 29/08/2019 Data de Assinatura: 30/08/2018.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 58/2018**

Nº PAD 5241/2018. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Contratada: JOSÉ SÉRGIO QUEIROZ DA SILVA. CNPJ da Contratada: 28.720.773/0001-61. Objeto: Prestação de serviço de manutenção do jardim do Fórum Eleitoral de Assis Chateaubriand - PR. Valor: R\$ 1.840,00. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 31/08/2018 a 30/08/2019 Data de Assinatura: 31/08/2018.

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 62/2018**

Nº PAD 15438/2016. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Contratada: BUFFALO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. CNPJ da Contratada: 07.481.098/0001-95. Objeto: Prestação de serviços de instalação, com o fornecimento de cobertura de policarbonato para a área central do edifício sede do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e adequação da estrutura já existente, para a cobertura dos geradores. Valor: R\$ 180.121,00. Fundamento Legal: Lei 8666/93. Vigência: 17/09/2018 a 16/01/2019 Data de Assinatura: 17/09/2018.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO 1/2018**

Nº PAD 10936/2017- Originário do Contrato 88/2017. Contratante: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ. Contratada: INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS DO BRASIL - ESTUDOS E PESQUISAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INP - LTDA - ME. CNPJ da Contratada: 10.498.974/0001-09. Objeto: Prorrogação do contrato de licença de software com controle objetivo e sistematizado dos contratos administrativos. Valor: R\$ 7.990,00. Fundamento Legal: artigo 57, inciso II e artigo 65, inciso I, alínea a) da Lei 8.666/93. Vigência: 18/09/2018 a 17/03/2020. Data de Assinatura: 04/09/2018.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N.º 2851/2018

**CONCORRÊNCIA N. 01/2018** – Contratação de empresa especializada para execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís (MA), 2ª Etapa (Depósito de Urnas, Oficina e Docas).

ASSUNTO: Decisão de recurso interposto contra julgamento de propostas

RECORRENTES: L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., ABTEC Engenharia Ltda e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI.

Trata-se de recurso interposto pelas empresas L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., ABTEC Engenharia Ltda e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI, contra a decisão desta CPL, que inabilitou as recorrentes, sob os seguintes argumentos:

1 - ABTEC Engenharia Ltda, por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alínea “d” do edital; 2 - L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alíneas “c” e “d”; e 3 - ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI, também por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alíneas “c” e “d”.

Irresignadas com a decisão da CPL, as recorrentes apresentaram em seus recursos os seguintes argumentos:

1 - Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., que o julgamento foi equivocado, pleiteando a revisão da decisão da CPL, pois apresentou atestados que atendem completamente às exigências previstas pelo edital quanto às alíneas “c” e “d” do item 3.1.3 do edital, relativas à sua capacitação técnico-operacional e que, segundo a própria recorrente, foram apresentados os atestados, todos eles relativos a serviços de Obras de Recuperação de Estrutura, portanto **similares** ao objeto do edital.

Aduz ainda a empresa, que os atestados técnicos apresentados foram executados simultaneamente, em períodos sobrepostos de tempo e sem interrupção entre eles, evidenciado, objetivamente, um mesmo lapso de tempo.

Por fim, requer que sejam sopesados os argumentos técnicos e jurídicos expendidos, reconduzindo a recorrente ao processo licitatório.

2 - ABTEC Engenharia Ltda e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI, que na sessão de abertura de envelopes de habilitação as empresas que tiveram seus quantitativos questionados foram Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI e que nenhuma observação foi registrada em face da concorrente, isso porque “todos os atestados que comprovam a capacidade técnica relativa à quantificação suficiente para atender à qualificação técnica trazida em edital foram atendidas”.

Que o próprio edital previu que seria possível a soma dos quantitativos e assim foi feito, pois segundo a recorrente “os quantitativos descritos nos diversos acervos técnicos detidos pelo licitante/recorrente atende ao mínimo exigido como garantidor da capacidade técnica-operacional da recorrente”.

Que a comissão não poderia inabilitá-la sob o argumento de que a recorrente não atendeu ao quantitativo mínimo exigido no mesmo lapso temporal, pois o edital fez constar a possibilidade de os licitantes somarem seus atestados para efeitos de comprovação da expertise técnica.

Ao final alega que a decisão estaria em desconformidade com o edital, requerendo que a comissão reconsidere sua decisão.

3 - ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI, que a decisão da comissão não é a mais acertada, considerando que a documentação apresentada, atende aos quantitativos exigidos no certame e que a recorrente possui acervo técnico suficiente para realizar o objeto licitado.

Que no CAT apresentado pela recorrente, foi demonstrada a capacidade técnica operacional, pois no tocante à execução do serviço “confeção de grampos com epóxi” estaria compreendido o serviço de furação em concreto, presente no serviço de grampeamento. Assim, o quantitativo de furos poderia ser comprovado mediante desmembramento de serviços, comprovando-se que a exigência constante do edital foi atendida.

Que a comprovação da exigência de reforço de estrutura também foi demonstrada no CAT apresentado, pois a representatividade em M<sup>2</sup> não afasta o fato de execução técnica daquilo que se busca no objeto licitado e que mediante conversão das unidades métricas estaria comprovado o cumprimento da exigência editalícia.

Por fim, afirma que nitidamente a recorrente cumpriu as exigências que a comissão entendeu como ensejadoras para sua inabilitação, pugnando para que a decisão seja reformada.

Instada a se manifestar sobre os argumentos apresentados pelas recorrentes, sob o aspecto técnico, a Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, afirmou que:

**“ 1 - Recurso da empresa Falcão Bauer:**

1.1 Em relação aos quantitativos de serviços apresentados, acolhemos o recurso da licitante, uma vez que não foram computados os valores relativos ao serviço de “broqueamento” dos atestados correspondentes as CATs : CAT - FL 51732 e CAT - SZO 61803. No entanto, a inclusão destes quantitativos não altera a condição de inabilitação inicial, pois os aumentos de quantitativos foram em atestados de obras não similares ao objeto licitado.

EMPRESA: Falcão Bauer		CONTRATANTE	RT	Avaliação Lapso temporal		Itens de relevância		Tipo de obra	OBS
atestado	inicio			final	grout (m³)	furos (und)			
		Votorantim Celulose e Papel S/A						ponte	. atestados não foram considerados pois não se trata de obra considerada como similar - contraria item
CAT - FL 51732		Vera Lucia Falcão Bauer Lourenco	20/12/1999	04/08/2000	4	2608			
CAT - SZO 61803		Votorantim Celulose e Papel S/A	03/04/2000	30/12/2004	54,24	5858		Industrial	
		Concessionaria Rodovias das Colinas S/A						obras de arte especiais	
CAT - FL 51215		Vera Lucia Falcão Bauer Lourenco	02/01/2002	02/03/2002	19,3	6639			
CAT - SZO65224		Dow Brasil S/A	set/14	jul/15	8	7618		terminal marítimo	
		Fundo de Construção da Universidade de São Paulo - FUNDUSP	dez/89	ago/90	3,5	880		edifício publico-Universidade	
CAT - B5099/97		Vera Lucia Falcão Bauer Lourenco	28/08/1997	07/11/1997	1,87	150		comercial	
CAT - B5098/97		Ordem dos Economistas de São Paulo							
<b>TOTAL</b>						<b>90,91</b>	<b>23753</b>		
<b>TOTAL VALIDO</b>						<b>5,37</b>	<b>1030</b>		

1.2. Ressalta-se que o Edital 1/2018 é claríssimo ao explicitar as obras que são consideradas como similares a da presente licitação:

“b.2) Como OBRAS SIMILARES entenda-se: obras de edificação predial de uso não industrial e não comercial em geral, tais como escolas, hospitais, unidades habitacionais, agências e postos de serviços ao público, escritórios, edifícios públicos e prédios para fins administrativos diversos, além de Fóruns de Justiça propriamente ditos.”

1.3 Em relação ao lapso temporal, os atestados considerados válidos para a presente habilitação (CAT - B5099/97 e CAT - B5098/97) não obedecem a este requisito, além de não alcançarem os quantitativos mínimos exigidos no item 3.1.3 “c” do Edital.

**2- Recurso da empresa ABTEC**

1. 2.1 Os atestados apresentados pela empresa não foram, em sua totalidade, executados simultaneamente e nem em período sobrepostos de tempo e sem interrupção entre os mesmos. Os atestados foram agrupados pela data de execução e são apresentados na tabela a seguir:

EMPRESA: ABTEC		RT	Avaliação Lapso temporal		Quantitativos dentro do mesmo lapso temporal		Itens de relevância	
atestado	CONTRATANTE		início	final	grout (m³)	furos (und)	grout (m³)	furos (und)
CAT 1002212016	Condomínio do Edifício Maria Consuelo	Guilherme Siqueira Borba	30/01/2012	30/04/2012	0,00	1817,00	0	1097
CAT 1063122012	Edifício Gordon Paterson	Guilherme Siqueira Borba	15/03/2012	14/04/2012			0	720
CAT 1006972015	Condomínio do Edifício Maria Consuelo	Guilherme Siqueira Borba	11/04/2013	11/10/2013	0,00	2432,00	0	2432
CAT 1006602015	Condomínio do edifício Vilma Lucia	MARCIO DE Souza Aguiar	24/02/2014	18/08/2014	175,72	11683,00	63	1822
CAT 1004882015	Condomínio do Edifício Maria Consuelo	MARCIO DE Souza Aguiar	07/04/2014	16/09/2014			0	1781
CAT 2220450852/2017	Condomínio Edifício Ana Celina	MARCIO DE Souza Aguiar	16/06/2014	01/09/2014			0	1500
CAT 1005692015	Condomínio edifício Vila Rica	Guilherme Siqueira Borba	01/07/2014	30/06/2015			0	3103
CAT 2220432948/2016	Condomínio do edifício Manoel de Carvalho	Guilherme Siqueira Borba	18/05/2015	12/01/2016			112,72	3477
CAT 2220476890/2018	Condomínio Edifício Twin Towers	Guilherme Siqueira Borba	26/12/2016	24/04/2017	0,00	2288,00	0	2288
CAT 132508/2018	Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba	Guilherme Siqueira Borba	25/09/2017	24/12/2017	0,00	162,00	0	162
CAT 2220474689/2018	Condomínio do edifício Vilma Lucia	MARCIO DE Souza Aguiar	02/01/2018	02/06/2018	56,50	2148,00	56,5	2148
			<b>TOTAL VALIDO</b>				<b>232,22</b>	<b>20530</b>

2.2 De acordo com a tabela apresentada, tem-se as obras executadas dentro do mesmo lapso temporal. Pode-se observar que a empresa atende ao quantitativo mínimo para o item “GROUT”, porém não atende ao item “FUROS” em que obteve o máximo de 11.683 unidades executadas simultaneamente, sendo que o Edital exige o quantitativo mínimo de 20.000 unidades.

### 2.3 Desta forma a empresa ABTEC atendeu parcialmente ao item 3.1.3 “C” do Edital.

## 3. Recurso da empresa ENGETRA:

3.1. A empresa ENGETRA apresenta em seu recurso esclarecimentos sobre os quantitativos apresentados na CAT 165044/2018 referente à obra de reforço estrutural realizado no edifício do TRT 8ª Região em Belém-PA.

3.2. Consideramos aceitável a apreciação do recurso uma vez que o item 9.2 do Edital 1/2018 afirma que:

9.2. A COMISSÃO poderá em qualquer fase da habilitação promover diligências ou requisitar informações, incluindo esclarecimentos e detalhamentos sobre os documentos de HABILITAÇÃO apresentados, sem implicar a modificação de seu teor ou a inclusão de documento ou informação que deveria constar originalmente nos documentos, consoante permite a Lei nº8.666/93.

3.3 O atestado apresentado pela licitante referente à obra do TRT 8ª Região (CAT 165044/2018) não é claro quanto à execução dos serviços exigidos pelo Edital 1/2018 quais sejam: execução de grout e execução de furos em obras similares. Desta forma, a ENGETRA juntou e-mail enviado pelo Chefe da Divisão de Manutenção e Instalações Prediais, de obras e Projetos de Engenharia, Engenheiro Carlos Roberto Ribeiro Araújo, em que o mesmo atesta que o número de furos executados no serviço em questão foi de 20.988 unidades (DOC PAD Nº 110.803/2018, folha 7) pois o serviço de furos estaria embutido na execução de outro serviço denominado “Confeção e fixação de grampos com epóxi”. Com este esclarecimento, a empresa ENGETRA conseguiu atender ao item referente a “execução de furos em estruturas de concreto armado ou protendido, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 20.000 furos”.

3.4 Em relação ao item “Reforço de estruturas de concreto armado ou protendido com grout, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 45,00 m³” a empresa apresentou planilha em que converte os quantitativos dos serviços relativos a aplicação de argamassa polimérica tixotrópica e aplicação de argamassa projetada que originalmente estavam em “m²” para “m³”. Apresenta também o projeto básico que norteou a contratação pelo TRT 8ª Região.

ATESTADO TRT						
PÁGINA	ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	ESPESSURA(m)	TOTAL
Pág 5/10	1.6.4	aplicação de argamassa polimerica tixotrópica	m <sup>2</sup>	286,86	0,03	8,61
Pág 6/10	1.12.5	aplicação de argamassa polimerica tixotrópica	m <sup>2</sup>	164,15	0,03	4,92
Pág 7/10	1.13.5	aplicação de argamassa polimerica tixotrópica	m <sup>2</sup>	1129,9	0,03	33,90
Pág 8/10	2.3.8	Grout alta resistência, preparo e lançamento	m <sup>3</sup>	1,32		1,32
		<b>TOTAL</b>				<b>48,75</b>

3.5 Foi procedida à análise dos dados de acordo com as informações fornecidas no recurso da licitante (DOC PAD nº 110803/2018) e observou-se um erro na descrição dos itens citados acima, quais sejam: os itens 1.12.5 e 1.13.5 referem-se ao serviço “Aplicação de argamassa projetada, desempenada, com adição de sílica ativa e fibra de polipropileno (e média 3 cm)” cuja especificação não atende ao previsto no Edital 01/2018- TRE (conforme informações constantes do projeto básico da obra que foi enviado pela própria licitante). Desta forma foi incluído apenas o quantitativo do serviço referente ao item “1.6.4 - aplicação de argamassa polimérica tixotrópica” cujo volume é 8,61 m<sup>3</sup>. Mesmo com a inclusão deste quantitativo a licitante não conseguiu atender ao quantitativo mínimo exigido no item “Reforço de estruturas de concreto armado ou protendido com grout, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 45,00 m<sup>3</sup>”.

EMPRESA:	ENGETRA		Avaliação Lapso temporal		Itens de relevância		Tipo de obra	OBS
	atestado	CONTRATANTE	início	final	grout (m <sup>3</sup> )	furos (und)		
CAT 16504/2018	TRT 8ª Região	Leonardo Chagas Alves Pereira	05/01/2017	31/12/2017	9,93	20988	edifício publico- Tribunal	
CAT 12937/2016	Condomínio Edifício Atalaia Sea World	Stelio Tasso Leite Ferreira	07/04/2016	07/10/2016	5,63	281,2	residencial	
		<b>TOTAL</b>			<b>15,56</b>	<b>21269,2</b>		
		<b>TOTAL VALIDO</b>			<b>15,56</b>	<b>21269,2</b>		

3.5. Desta forma, após a apreciação dos esclarecimentos apresentados, a empresa ENGETRA atendeu parcialmente ao item 3.1.3 “C” do Edital.

#### 4. Contrarrazões da empresa JATOBETON

4.1 A licitante apresenta suas contrarrazões em que ratifica a análise de habilitação da Comissão de Licitação e solicita a manutenção da inabilitação das demais licitantes.

4.2 Os argumentos apresentados pela licitante foram anteriormente apreciados quando da manifestação acerca dos recursos das demais licitantes.”

Em síntese, é o que temos a relatar.

Passemos a análise dos argumentos apresentados e, em seguida, à decisão:

Há de se ressaltar que a Comissão Permanente de Licitação sempre se orienta pelas regras objetivas previstas no próprio edital, cuja elaboração espelha a legislação vigente. Dessa forma não prospera o argumento de que a decisão encontra-se distante do direito. Ademais, há de se observar que as regras editalícias devem ser aplicadas de forma sistemática e em consonância com o entendimento jurisprudencial.

As exigências editalícias refutadas pelas licitantes agora na fase recursal, deveriam ter sido questionadas no momento próprio para impugnação ao edital, conforme previsão no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93, sob pena de decair desse direito. No entanto, cabe à Administração anular seus atos quando eivados de vícios que causem nulidade, o que não é o caso ora apreciado, visto que nenhuma exigência feriu o princípio da legalidade.

Não prospera o argumento da empresa ABTEC ENHENHARIA de que não houve observância ao princípio da ampla competitividade, uma vez que a soma dos atestados foi

permitida e ainda assim, a referida empresa não atingiu o quantitativo mínimo exigido para aferir a sua qualificação técnica.

Ressaltamos que, mesmo considerando o somatório dos atestados da empresa ABTEC, a Seção de Engenharia concluiu que não foram em sua totalidade, executados simultaneamente e nem em período sobrepostos de tempo e sem interrupção entre si, de modo que não ficou demonstrado que a referida empresa possui capacidade técnico-operacional na forma exigida no edital no tocante ao subitem 3.1.3, alínea “d”, pois não atendeu ao item de relevância técnica “*Execução de furos em estruturas de concreto armado ou protendido, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 20.000 furos.*”

Quanto às alegações da empresa FALCÃO BAUER, pela análise técnica da Seção de Engenharia, não ficou demonstrado a execução dos serviços referidos no subitem 3.1.3, alínea “c”, em obras similares, conforme definido no subitem 3.1.3, alínea “b.2”. Nessa questão, a regra editalícia é bem cristalina na definição do que considera “obra similar” ao objeto licitado, portanto, permanece a ausência de demonstração da qualificação técnica da recorrente, conforme exigido no edital.

No tocante às alegações da empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, a recorrente apresentou em seu recurso esclarecimentos sobre os quantitativos apresentados na CAT 165044/2018 referente à obra de reforço estrutural realizado no edifício do TRT 8ª Região em Belém-PA.

Para corroborar tais informações, esta Comissão utilizou-se da faculdade prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e realizou diligências por e-mail ao TRT 8ª Região em Belém-PA, obtendo informações complementares sobre a CAT 165044/2018, que foram ratificadas pela Seção de Engenharia, concluindo esta que “Com este esclarecimento, a empresa ENGETRA conseguiu atender ao item referente a “*execução de furos em estruturas de concreto armado ou protendido, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 20.000 furos*”.

Contudo, em relação ao item *Reforço de estruturas de concreto armado ou protendido com grout, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 45,00 m3*, a Seção de Engenharia concluiu que a empresa ENGETRA não atendeu a este quantitativo mínimo. Portanto, permanece a ausência de demonstração da capacidade técnica, uma vez que atendeu apenas parcialmente ao subitem 3.1.3, alínea “c”.

Ante o exposto, sopesados os argumentos apresentados pelas recorrentes e subsidiada pela análise técnica da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR e com fundamento nos princípios que regem o processo licitatório, inclusive o da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo, esta Comissão Permanente de Licitação DECIDIU:

- a) Manter a decisão que inabilitou as empresas L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., ABTEC Engenharia Ltda. e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI.

- b) Encaminhar à consideração do Exmo. Senhor Presidente deste Tribunal, com fundamento no art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, para deliberação.

São Luís, 16 de outubro de 2018

Comissão Permanente de Licitação

Kátia Lima Silva Miranda  
Presidente da CPL

Luis de Andrade Ribeiro  
Membro da CPL

Fábio Leal Barbosa  
Membro da CPL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

Procedimento Administrativo Digital n.º 2.851/2018

Parecer n.º 33/2018 - ASESP

Assunto: recurso contra resultado do julgamento das propostas apresentadas em Pregão; decisão do pregoeiro pelo desprovimento do recurso; inexistência de fatos capazes de modificar o resultado do julgamento; ratificação da decisão da CPL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

As empresas **L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., ABTEC Engenharia Ltda e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI**, interpuseram recurso contra a decisão da CPL deste Tribunal que inabilitou as recorrentes para a Concorrência n.º 01/2018 (contratação de empresa especializada para execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís/MA, 2.<sup>a</sup> etapa - depósito de urnas, oficina e docas).

Conforme consta no documento eletrônico n.º 119891/2018, a inabilitação das recorrentes se deu pelos seguintes motivos:

a - **ABTEC Engenharia Ltda**, por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alínea “d” do edital;

b - **L.A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda.**, por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alíneas “c” e “d”;

c - **ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI**, também por não ter comprovado a capacidade técnico operacional prevista no item 3.1.3, alíneas “c” e “d”.

Em síntese, eis as razões de irrisignação das recorrentes:

1 - **Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda:** o julgamento foi equivocado, pleiteando a revisão da decisão da CPL, pois apresentou atestados que atendem completamente às exigências previstas pelo edital quanto às alíneas “c” e “d” do item 3.1.3 do edital, relativas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

à sua capacitação técnico-operacional; foram apresentados os atestados, todos eles relativos a serviços de Obras de Recuperação de Estrutura, portanto similares ao objeto do edital; aduz, ainda, que os atestados técnicos apresentados foram executados simultaneamente, em períodos sobrepostos de tempo e sem interrupção entre eles, evidenciado, objetivamente, um mesmo lapso de tempo; requer sejam sopesados os argumentos técnicos e jurídicos expendidos, reconduzindo a recorrente ao processo licitatório.

**2 ABTEC Engenharia Ltda:** na sessão de abertura de envelopes de habilitação as empresas que tiveram seus quantitativos questionados foram Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda. e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI e que nenhuma observação foi registrada em face da concorrente, isso porque “todos os atestados que comprovam a capacidade técnica relativa à quantificação suficiente para atender à qualificação técnica trazida em edital foram atendidas”; o próprio edital previu que seria possível a soma dos quantitativos, pois segundo a recorrente “os quantitativos descritos nos diversos acervos técnicos detidos pelo licitante/recorrente atende ao mínimo exigido como garantidor da capacidade técnica-operacional da recorrente”; a comissão não poderia inabilitá-la sob o argumento de que a recorrente não atendeu ao quantitativo mínimo exigido no mesmo lapso temporal, pois o edital fez constar a possibilidade de os licitantes somarem seus atestados para efeitos de comprovação da expertise técnica; ao final alega que a decisão estaria em desconformidade com o edital, requerendo que a comissão reconsidere sua decisão.

**3 ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI:** a decisão da comissão não é a mais acertada, considerando que a documentação apresentada, atende aos quantitativos exigidos no certame e que a recorrente possui acervo técnico suficiente para realizar o objeto licitado; que no CAT apresentado pela recorrente, foi demonstrada a capacidade técnica-operacional, pois no tocante à execução do serviço “confecção de grampos com epóxi” estaria compreendido o serviço de furação em concreto, presente no serviço de grampeamento de forma que o quantitativo de furos poderia ser comprovado mediante desmembramento de serviços; a comprovação da exigência de reforço de estrutura também foi demonstrada no CAT apresentado, pois a representatividade em M<sup>2</sup> não afasta o fato de execução técnica daquilo que se busca no objeto licitado e que mediante



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

conversão das unidades métricas estaria comprovado o cumprimento da exigência editalícia; por fim, afirma que nitidamente a recorrente cumpriu as exigências que a comissão entendeu como ensejadoras para sua inabilitação, pugnando para que a decisão seja reformada.

Instada a se manifestar, a SENAR, afirmou o que segue:

**1. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda,** *"em relação aos quantitativos de serviços apresentados, acolhemos o recurso da licitante, uma vez que não foram computados os valores relativos ao serviço de "broqueamento" dos atestados correspondentes as CATs : CAT - FL 51732 e CAT - SZO 61803. No entanto, a inclusão destes quantitativos não altera a condição de inabilitação inicial, pois os aumentos de quantitativos foram em atestados de obras não similares ao objeto licitado. [...]* Ressalta-se que o Edital 1/2018 é claríssimo ao explicitar as obras que são consideradas como similares a da presente licitação:

*"b.2) Como OBRAS SIMILARES entenda-se: obras de edificação predial de uso não industrial e não comercial em geral, tais como escolas, hospitais, unidades habitacionais, agências e postos de serviços ao público, escritórios, edifícios públicos e prédios para fins administrativos diversos, além de Fóruns de Justiça propriamente ditos."*

*Em relação ao lapso temporal, os atestados considerados válidos para a presente habilitação (CAT - B5099/97 e CAT - B5098/97) não obedecem a este requisito, além de não alcançarem os quantitativos mínimos exigidos no item 3.1.3 "c" do Edital. "*

**2. ABTEC Engenharia Ltda:** *"os atestados apresentados pela empresa não foram, em sua totalidade, executados simultaneamente e nem em período sobrepostos de tempo e sem interrupção entre os mesmos. [...] Pode-se observar que a empresa atende ao quantitativo mínimo para o item "GROUT", porém não atende ao item "FUROS" em que obteve o máximo de 11.683 unidades executadas simultaneamente, sendo que o Edital exige o quantitativo mínimo de 20.000 unidades. Desta forma a empresa ABTEC atendeu parcialmente ao item 3.1.3 "C" do Edital "*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

**3. ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI:** *"apresenta em seu recurso esclarecimentos sobre os quantitativos apresentados na CAT 165044/2018 referente à obra de reforço estrutural realizado no edifício do TRT 8ª Região em Belém-PA; [...]O atestado apresentado pela licitante referente à obra do TRT 8ª Região (CAT 165044/2018) não é claro quanto à execução dos serviços exigidos pelo Edital 1/2018 quais sejam: execução de grout e execução de furos em obras similares. Desta forma, a ENGETRA juntou e-mail enviado pelo Chefe da Divisão de Manutenção e Instalações Prediais, de obras e Projetos de Engenharia, Engenheiro Carlos Roberto Ribeiro Araújo, em que o mesmo atesta que o número de furos executados no serviço em questão foi de 20.988 unidades (DOC PAD Nº 110.803/2018, folha 7) pois o serviço de furos estaria embutido na execução de outro serviço denominado "Confecção e fixação de grampos com epóxi". Com este esclarecimento, a empresa ENGETRA conseguiu atender ao item referente a "execução de furos em estruturas de concreto armado ou protendido, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 20.000 furos; em relação ao item "Reforço de estruturas de concreto armado ou protendido com grout, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 45,00 m<sup>3</sup>" a empresa apresentou planilha em que converte os quantitativos dos serviços relativos a aplicação de argamassa polimérica tixotrópica e aplicação de argamassa projetada que originalmente estavam em "m<sup>2</sup>" para "m<sup>3</sup>". Apresenta também o projeto básico que norteou a contratação pelo TRT 8ª Região.[...] Desta forma foi incluído apenas o quantitativo do serviço referente ao item "1.6.4 - aplicação de argamassa polimérica tixotrópica" cujo volume é 8,61 m<sup>3</sup>. Mesmo com a inclusão deste quantitativo a licitante não conseguiu atender ao quantitativo mínimo exigido no item "Reforço de estruturas de concreto armado ou protendido com grout, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 45,00 m<sup>3</sup> [...]Desta forma, após a apreciação dos esclarecimentos apresentados, a empresa ENGETRA atendeu parcialmente ao item 3.1.3 "C" do Edital".*

**É o relatório. Passamos a opinar.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, merece conhecimento o presente apelo.

De início, cabe acentuar que o procedimento licitatório, na modalidade concorrência, tem por ato normativo regente a lei federal n.º



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

8.666/93. Ademais, a CPL se orienta pelas regras objetivamente previstas no edital que, por sua vez, fundamenta-se na legislação vigente. Assim, toda a atuação da Administração se dá no sentido de seguir as regras editalícias, que vinculam a licitação e em consonância com o entendimento jurisprudencial

Dessa forma, é incabível a afirmação de que a decisão tomada pela CPL se deu distante do direito. Ato contínuo, apesar de as recorrentes não terem se insurgido contra as exigências editalícias por ocasião da impugnação do edital, conforme previsão expressa do art. 41, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, sob pena de decair o direito, é dever da Administração anular seus atos quando eivados de vícios que causem nulidade, conforme súmula 473 do TF. No entanto, não se observou qualquer ilegalidade nas exigências constantes do edital, concluindo-se que todo o procedimento licitatório observou o princípio da legalidade.

Nesse íterim, eis o que vale transcrever da decisão tomada pela CPL deste eg. Tribunal, que concluiu pelo provimento dos recursos interpostos:

*"Não prospera o argumento da empresa ABTEC ENHENHARIA de que não houve observância ao princípio da ampla competitividade, uma vez que a soma dos atestados foi permitida e ainda assim, a referida empresa não atingiu o quantitativo mínimo exigido para aferir a sua qualificação técnica.*

*Ressaltamos que, mesmo considerando o somatório dos atestados da empresa ABTEC, a Seção de Engenharia concluiu que não foram em sua totalidade, executados simultaneamente e nem em período sobrepostos de tempo e sem interrupção entre si, de modo que não ficou demonstrado que a referida empresa possui capacidade técnico-operacional na forma exigida no edital no tocante ao subitem 3.1.3, alínea "d", pois não atendeu ao item de relevância técnica "Execução de furos em estruturas de concreto armado ou protendido, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 20.000 furos."*

*Quanto às alegações da empresa FALCÃO BAUER, pela análise técnica da Seção de Engenharia, não ficou demonstrado a execução dos serviços referidos no subitem 3.1.3, alínea "c", em obras similares, conforme definido no subitem 3.1.3, alínea "b.2". Nessa questão, a regra editalícia é bem cristalina na*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

*definição do que considera “obra similar” ao objeto licitado, portanto, permanece a ausência de demonstração da qualificação técnica da recorrente, conforme exigido no edital.*

*No tocante às alegações da empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, a recorrente apresentou em seu recurso esclarecimentos sobre os quantitativos apresentados na CAT 165044/2018 referente à obra de reforço estrutural realizado no edifício do TRT 8ª Região em Belém-PA.*

*Para corroborar tais informações, esta Comissão utilizou-se da faculdade prevista no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93 e realizou diligências por e-mail ao TRT 8ª Região em BelémPA, obtendo informações complementares sobre a CAT 165044/2018, que foram ratificadas pela Seção de Engenharia, concluindo esta que “Com este esclarecimento, a empresa ENGETRA conseguiu atender ao item referente a “execução de furos em estruturas de concreto armado ou protendido, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 20.000 furos”.*

*Contudo, em relação ao item Reforço de estruturas de concreto armado ou protendido com grout, de OBRAS SIMILARES, no quantitativo mínimo de 45,00 m<sup>3</sup>, a Seção de Engenharia concluiu que a empresa ENGETRA não atendeu a este quantitativo mínimo.*

*Portanto, permanece a ausência de demonstração da capacidade técnica, uma vez que atendeu apenas parcialmente ao subitem 3.1.3, alínea “c”.*

Conforme transcrito, pouco há a acrescentar às razões elencadas pela Comissão Permanente de Licitação - CPL.

De fato, da análise pormenorizada dos recursos e da documentação apresentada pelas empresas recorrentes, verifica-se que não foram cumpridos, em sua inteireza, os requisitos do instrumento convocatório, de forma que as argumentações não demonstraram ser capazes de modificar o resultado do julgamento, sendo de fato, motivo suficiente para o desprovimento dos recursos.

Nesse íterim, cabe destacar que a decisão proferida pela CPL cumpre com a sua finalidade administrativa e jurídica, e com os princípios



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**  
**ASSESSORIA DA PRESIDÊNCIA**

licitatórios, assim como todo o procedimento foi calcado no zelo, na transparência e na preservação do interesse público, em perfeita harmonia com o espírito deste egrégio Tribunal.

Por sinal, a decisão em apreço, obedeceu aos ditames da legalidade e da vinculação aos termos do edital.

O princípio da legalidade se traduz na obrigatoriedade de observância a todos os preceitos legais, sejam aqueles atinentes à própria licitação (o edital) ou aqueles externos ao procedimento licitatório (legislação), que, mesmo assim, revolvem matérias intimamente relacionadas com o cumprimento do objeto.

Já o princípio da vinculação aos termos do edital surge como um elemento indispensável ao processo licitatório, que delimita as exigências e subordina os licitantes ao cumprimento das determinações contidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor do edital”*.

Como se vê, a decisão da CPL obedeceu aos ditames da legalidade, bem como aos princípios licitatórios, cumprindo, dessa forma, sua finalidade administrativa e jurídica, razão pela qual esta Assessoria opina pela sua manutenção.

Diante do exposto, sugerimos a ratificação da decisão tomada pela CPL, confirmando o desprovimento dos recursos interpostos pelas empresas **L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., ABTEC Engenharia Ltda e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI**, mantendo sua inabilitação para o certame

São Luís, 23 de outubro de 2018.

José Marcelino dos Reis Lyra Wernz  
Assessoria Especial da Presidência



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DA DIRETORIA-GERAL

Procedimento Administrativo Digital nº. 2851/2018

Assunto: recurso contra resultado do julgamento das propostas apresentadas em Concorrência; ratificação da decisão da CPL.

Acolho as razões apresentadas pela Assessoria Jurídica no Parecer nº 33/2018 (Documento Digital nº 123.234/2018), e ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação - CPL - deste Tribunal que inabilitou as empresas L. A. Falcão Bauer Centro Tecnológico de Controle de Qualidade Ltda., ABTEC Engenharia Ltda. e ENGETRA Tecnologia e Construção EIRELI.

À Cocin para se manifestar sobre regularidade do procedimento.

São Luís, 23 de outubro de 2018.

DES. **RICARDO DUAILBE**  
Presidente



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

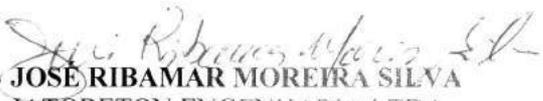
**Ata da reunião de abertura da proposta da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA empresa habilitada na Concorrência nº 01/2018, realizada no dia 07/11/2018, às 16h, na Sala de Licitação do TRE/MA.**

Aos sete dias de novembro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, na Sala de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 1194/2017, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de realizar reunião de abertura da proposta da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, única habilitada na **Concorrência nº 01/2018**, que tramita sob o Procedimento Administrativo Digital nº **2851/2018**, e tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís (MA), 2ª etapa (depósito de urnas, oficina e docas)**. Compareceu à reunião o representante credenciado da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, Sr. JOSÉ RIBAMAR MOREIRA SILVA, que na ocasião apresentou carta de credenciamento com a delegação de poderes. Após a abertura do envelope de proposta, esta apresentou o valor global de **R\$ 1.505.721,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais)**. Perguntado ao representante da empresa licitante sobre o interesse em fazer algum registro em ata, respondeu negativamente. A Comissão suspendeu a reunião para encaminhar a proposta à Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR para análise, informando ao representante da licitante que a data do resultado do julgamento será posteriormente informada por e-mail à empresa. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão e licitante presente. São Luís, sete dias de novembro de dois mil e dezoito.

  
**KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**  
PRESIDENTE DA CPL

  
**ROSINETE MARIA DE SOUSA EVERTON**  
MEMBRO DA CPL

  
**FÁBIO LEAL BARBOSA**  
MEMBRO DA CPL

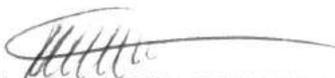
  
**JOSÉ RIBAMAR MOREIRA SILVA**  
JATOBETON ENGENHARIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

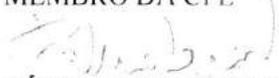
**Ata da reunião de julgamento da proposta apresentada na Concorrência nº 01/2018 e divulgação do resultado, realizada no dia 14/11/2018, às 16 horas, na Sala de Licitação do TRE/MA.**

Aos catorze dias de novembro de dois mil e dezoito, às dezesseis horas, na Sala de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 1194/2017, do Excelentíssimo Senhor Presidente desta Corte, com o propósito de realizar reunião de julgamento da proposta e divulgação do resultado referente à **Concorrência nº 01/2018**, que tramita sob o Procedimento Administrativo Digital nº 2851/2018, e tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís (MA), 2ª etapa (depósito de urnas, oficina e docas)**. Compareceu à reunião o representante da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, Sr. José Ribamar Moreira Silva, que apresentou credenciamento para o presente ato. Após a análise da proposta e subsidiando-se do parecer da Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR, a CPL decidiu **CLASSIFICAR** a proposta da empresa **Jatobeton Engenharia Ltda**. A proposta classificada apresentou o valor global de R\$ 1.505.721,00 (um milhão, quinhentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais) e não apresentou nenhum erro na sua composição, de acordo com o parecer técnico. Entretanto, ocorreu uma divergência no valor global em face dos arredondamentos na planilha do Excel da SENAR, implicando na diferença para maior de R\$ 6,63 (seis reais e sessenta e três centavos). Neste caso, o edital prevê no subitem 10.11 que: *“10.11. Verificando-se discordância entre o preço unitário e o total prevalecerá o primeiro, sendo corrigido o preço total. Ocorrendo divergência entre os valores numéricos e os por extenso, predominarão os últimos.”*. Portanto, diante da correção do valor global, a proposta da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA importa no valor **RS 1.505,727,63 (um milhão, quinhentos e cinco mil, setecentos e vinte sete reais e sessenta e três centavos)**. Desse modo, considerando que a proposta atendeu às exigências do edital, a Comissão sagrou vencedora do certame a empresa **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**, ficando, portanto, notificada neste ato o representante da licitante. Perguntado ao representante presente se há interesse na interposição de recurso contra a decisão da CPL, respondeu negativamente. Nada mais havendo a constar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão e licitante presente. São Luís, catorze dias de novembro de dois mil e dezoito.

  
**KÁTIA LIMA SILVA MIRANDA**  
PRESIDENTE DA CPL



  
**ROSINETE MARIA DE SOUSA EVERTON**  
MEMBRO DA CPL

  
**FÁBIO LEAL BARBOSA**  
MEMBRO DA CPL

  
**JOSÉ RIBAMAR MOPREIRA SILVA**  
JATOBETON ENGENHARIA LTDA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
ASSESSORIA JURÍDICA

Procedimento Administrativo Digital nº. 2851/2018  
Parecer nº. 858/2018  
Concorrência nº. 01/2018  
Assunto: homologação

Senhor Diretor-Geral,

Trata-se de licitação na modalidade Concorrência, instaurada a pedido da Seção de Engenharia e Arquitetura - SENAR, objetivando contratação de empresa especializada para execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís – MA, 2ª Etapa (Depósitos de Urnas, Oficina e Docas), conforme especificações do Projeto Básico anexo ao Edital (documento nº. 41.451/2018).

O Projeto Básico foi aprovado e a abertura da licitação foi devidamente autorizada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta egrégia Corte Eleitoral (Doc. nº. 81.824/2018), após manifestação desta Assessoria Jurídica (Doc. nº. 71.153 e 81.045/2018).

O aviso de licitação foi republicado no Diário Oficial da União (Doc. nº. 83.293/2018).

O Pregoeiro Oficial, ao analisar as propostas de preços e documentos de habilitação relativos ao objeto da licitação (doc. nº. 137.841/2018), constatou que a licitante **JATOBETON ENGENHARIA LTDA.** atendeu às especificações do edital.

Em seguida, foi concedido prazo para manifestação da intenção de recurso, onde as empresas L.A FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., ABTEC ENGENHARIA LTDA. e ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI apresentaram suas alegações inconformadas com a decisão da CPL que as inabilitou para o presente procedimento.

Após análise e julgamento dos recursos interpostos, o Pregoeiro decidiu pelos seus indeferimentos, o que foi ratificado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta egrégia Corte Eleitoral, conforme demonstra o documento nº. 123.247/2018.

O resultado do julgamento da proposta deixou de ser publicado no D.O.U por se enquadrar na exceção prevista no §1º, *in fine*, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Instada a se manifestar sobre a regularidade do feito, a Coordenadoria de Controle Interno, por meio da Assessoria de Apoio e Orientação à Gestão – ASAOG (documento nº. 139.989/2018), constatou que a licitante atendeu aos requisitos normativos e sugeriu a homologação do certame, na forma da Lei 8.666/93, LC nº. 123/2006, LC nº. 147/2014, Decreto nº. 8.538/2015 e demais leis aplicáveis à matéria.

Diante das razões expostas, uma vez que foram atendidas todas as especificações preestabelecidas no instrumento convocatório, bem como as normas da legislação de regência, opina-se pela homologação do certame e adjudicação do seu objeto à empresa vencedora **JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº. 8.666/93, em consonância com a convicção firmada pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação acostada no documento digital nº. 137.841/2018.

São Luís, 03 de dezembro de 2018.

Diana Sousa Silva de Macedo  
Assessoria Técnica

De acordo.

Ao Diretor-Geral.

LUIZ HENRIQUE MENDES MUNIZ  
Assessor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
DIRETORIA-GERAL

Procedimento Administrativo Digital nº. 2851/2018  
Concorrência nº. 001/2018  
Assunto: homologação/adjudicação

No exercício dos poderes delegados pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente desta egrégia Corte Eleitoral, mediante Portaria nº. 1152/2017, **HOMOLOGO** os atos do presente certame, ao tempo em que adjudico seu objeto à licitante **JATOBETON ENGENHARIA LTDA.**, para fins de execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís – MA, 2ª Etapa (Depósitos de Urnas, Oficina e Docas, nos termos da decisão da Comissão Permanente de Licitação (Documento Digital nº 137.841/2018), com fundamento no art. 43, inciso VI, da Lei nº. 8666/93, consoante parecer da Assessoria Jurídica exarado nos autos. Autorizo desde já, a contratação da empresa vencedora para a imediata execução dos serviços.

Publique-se.

**À Secretaria de Administração e Finanças.**

São Luís, 03 de dezembro de 2018.

JOSÉ MARCELINO DOS REIS LYRA WERNZ  
Diretor-Geral em exercício

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ**  
**DIRETORIA-GERAL**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 51/2018 - UASG 70029**

Nº Processo: 0003054-13.2018. Objeto: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de gasolina e óleo diesel s-10, para os veículos pertencentes e/ou à disposição da Sede do TRE/AP e 2ª e 10ª Zonas Eleitorais/AP.. Total de Itens Licitados: 2. Edital: 05/12/2018 das 08h00 às 17h30. Endereço: Av. Mendonça Júnior, Nr. 1502, Central - Macapá/AP ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70029-5-00051-2018](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70029-5-00051-2018). Entrega das Propostas: a partir de 05/12/2018 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 17/12/2018 às 11h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

ALESSANDRO HERIC NUNES GURGEL  
Pregoeiro

(SIASGnet - 04/12/2018) 70029-00001-2018NE000007

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**  
**SECRETARIA DO TRIBUNAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS**

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo: PAD 16622/2016 TRE-AM. Espécie: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato n. 33/2016. CONTRATANTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS. CONTRATADA: HUGUES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA. CNPJ: 05.206.385/0004-04. Fundamentação Legal: 8.666, de 21/06/1993, e alterações posteriores. Do Objeto: alterar a redação do caput da Cláusula Quinta (Do Preço e Pagamento) e alterar a redação do caput da Cláusula Sétima (Do Prazo de Vigência e Execução). Vigência: 07/11/2018 até 06/11/2019. Valor Global: R\$ 1.325.060,23 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil, sessenta reais e vinte e três centavos). Data da Assinatura: 31/10/2018. Assinam: Desdor. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES, pelo Contratante, e os Srs. MARCUS EDUARDO FACCIU TURCHETTI e RAFAEL MEINKING GUIMARÃES, pela Contratada.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA**

**EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PAD n.º 16.578/2018. OBJETO: Curso "Novo Código de Processo Civil" - EAD. FAVORECIDO: BRASIL JURÍDICO CURSOS LTDA. FUNDAMENTO LEGAL: art. 25, caput, da Lei n.º 8.666/93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Elemento 3.33.90.39.48. Ação 02.122.0570.20GP.0029. VALOR: R\$ 1.386,00. RATIFICAÇÃO: Fabíola Mazzei Vitório, em 03/12/2018.

**EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 150/2018, assinada entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e a Empresa DETALHE LOCAÇÃO DE TOLDOS LTDA para eventual locação de toldos para o cadastramento biométrico. FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002; Decretos n.º 7.892/13 e 5.450/2005; Resolução Administrativa TRE-BA n.º 10/2007, PROCESSO: 11.461/2018. VIGÊNCIA: 12 meses, contados da data da sua publicação na Imprensa Oficial. ASSINATURA: 29/11/2018 SIGNATÁRIOS: Fabíola Mazzei Vitório, pelo TRE-BA, e o Sr. Sérgio Ricardo Caires, pelo Fornecedor.

Item	Descrição	Qtd	Preço Unitário (R\$)
16	Locação de toldo, 33ª Zona Eleitoral	1	411,00
19	Locação de toldo, 127ª Zona Eleitoral	1	393,00
20	Locação de toldo, 129ª Zona Eleitoral	1	395,00
23	Locação de toldo, 178ª Zona Eleitoral	1	393,00
24	Locação de toldo, 180ª Zona Eleitoral	1	393,00
26	Locação de toldo, 186ª Zona Eleitoral	1	394,00

**EXTRATO DE REGISTRO DE PREÇOS**

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 151/2018, assinada entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia e a Empresa T J E LOCAÇÃO DE TOLDOS LTDA para eventual locação de toldos para o cadastramento biométrico. FUNDAMENTO LEGAL: Leis n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002; Decretos n.º 7.892/13 e 5.450/2005; Resolução Administrativa TRE-BA n.º 10/2007, PROCESSO: 11.461/2018. VIGÊNCIA: 12 meses, contados da data da sua publicação na Imprensa Oficial. ASSINATURA: 30/11/2018 SIGNATÁRIOS: Fabíola Mazzei Vitório, pelo TRE-BA, e o Sr. Tharles de Jesus Moura, pelo Fornecedor.

Item	Descrição	Qtd	Preço Unitário (R\$)
28	Locação de toldo, 194ª Zona Eleitoral	1	458,00

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ**  
**DIRETORIA-GERAL**

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 89/2018**

Processo n.º 13.006/2018. Objeto: Prestação de serviço para realizar manutenção corretiva em 99 (noventa e nove) unidades de cadeiras / poltronas giratórias. O objeto foi adjudicado à empresa: MJ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MONTAGEM LTDA, CNPJ: 12.497.789/0001-17. Valor: R\$ 14.884,65. Homologado por: Hugo Pereira Filho, Diretor - Geral do TRE/CE.

Em 3 de dezembro de 2018.  
HUGO PEREIRA FILHO  
Diretor-Geral

**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2018**

Processo n.º 14.274/2017. Objeto: aquisição de medicamentos para o Setor Médico do TRE-CE. O objeto foi adjudicado às empresas: FARMA TOP MEDICAMENTOS EIRELI, CNPJ: 14.080.830/0001-80, Itens 2, 50, 71 e 77; EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, CNPJ: 15.439.366/0001-39, Itens 35, 44, 46, 53, 54, 56, 61, 62, 68, 72, 76, 79, 80, 82, 85 e 86. Homologado por: Iberê Comin Nunes, Diretor - Geral do TRE/CE em exercício.

Em 30 de novembro de 2018.  
IBERÊ COMIN NUNES  
Diretor-Geral

**AVISO DE PREÇOS REGISTRADOS**

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ torna público o preço registrado na ARP n.º 18/2018-1, para eventual aquisição de poltronas giratórias, resultante do Pregão Eletrônico n.º 75/2018. LIBRAMÓVEIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ: 04.331.090/0001-54: item 1. Valor Unitário: R\$ 383,00. Processo PAD n.º13.020/2018.

Em 3 de dezembro de 2018.  
HUGO PEREIRA FILHO  
Diretor-Geral

**RETIFICAÇÃO**

Espécie: No extrato de publicação do 5º termo aditivo ao Contrato N.º 129/2013, constante no DOU de Número 242, FLS. 166, do dia 4/12/2018, onde se lê "Contrato N.º 129/2016, leia-se Contrato N.º 129/2013". Processo n.º 21.722/2018. Data: 4/12/2018. Coordenadoria de Licitações e Contratos

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

**EXTRATO DE RESCISÃO**

Distratante: Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo. Distratada: GESTSERVI - GESTÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI. CNPJ: 13.892.384/0001-46. Objeto: Termo de rescisão do contrato de prestação de serviços terceirizados diversos, com efeitos a partir de 21/11/2018. Fundamento legal: art. 79, I da Lei nº 8.666/93. Processo: 21.207/2018. Data da assinatura do Termo: 06/11/2018.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO**

**AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO**  
**CONCORRÊNCIA Nº 1/2018**

Processo Administrativo Digital No 2851/2018-TRE. Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução da obra de reforço estrutural do Fórum Eleitoral de São Luís (MA), 2ª Etapa (Depósito de Urnas, Oficina e Docas). Adjudicatária: JATOBETON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 00.507.949/0001-82. Data da adjudicação e homologação: 04/12/2018.

JOSÉ MARCELINO DOS REIS LYRA WERNZ  
Diretor-Geral  
em exercício

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO**  
**DIRETORIA-GERAL**

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

**RETIFICAÇÃO**

No Extrato do Edital de Notificação n 4/2018, publicado no DOU nº 232, Seção 3, de 04/12/2018, no corpo do Extrato, acrescentar a seguinte expressão: "Falta imputada: descumprimento do item 20.1 do Contrato nº 29/2015; descumprimento dos subitens 5.5, "f", 7.1, 7.1.1 e 7.2.1 do citado instrumento e descumprimentos reiterados do Contrato, provocando prejuízo relevante, conforme disposto no subitem 20.1, do mesmo Contrato".

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS**

**RESULTADO DE JULGAMENTO**  
**PREGÃO Nº 101/2018**

Processo Nº 1807901/2018. Objeto: contratação de seguro total para 2 (dois) Ônibus Rodoviários transformados em Unidade Móvel de Atendimento. O pregão restou fracassado por ausência de propostas válidas.

RAFAEL GUSTAVO SILVA RESENDE  
Pregoeiro

(SIDE - 04/12/2018) 070014-00001-2018NE001918

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ**

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 105/2018 - UASG 70004**

Nº Processo: 0012889-19.2018.6. Objeto: Aquisição de mobiliário (mesa empilhável pés dobráveis, mesa acessível - FNDE - MA-01, cadeira empilhável para convenção). Total de Itens Licitados: 3. Edital: 05/12/2018 das 08h00 às 15h00. Endereço: Rua Joao Diogo, 288, Campina - Belém/PA ou [www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70004-5-00105-2018](http://www.comprasgovernamentais.gov.br/edital/70004-5-00105-2018). Entrega das Propostas: a partir de 05/12/2018 às 08h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). Abertura das Propostas: 19/12/2018 às 10h00 no site [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

ROBEZAN FERNANDO SANTOS DOS REIS  
Pregoeiro

(SIASGnet - 04/12/2018) 70004-05606-2018NE000011

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COORDENADORIA DE MATERIAL E PATRIMÔNIO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

Proc. Prot. 0007953-48.2018.6.14.8000. Contrato nº 112/2018. Contratante: União Federal, por intermédio do TRE/PA. Contratada: POLO SEGURANÇA ESPECIALIZADA EIRELI. CNPJ: 02.650.833/0001-23. Objeto: Prestação de serviços de vigilância armada patrimonial. Fundamentação Legal: Leis nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993 bem como na Resolução TSE nº 23.234/2010 e vincula-se ao Edital (e anexos) do Pregão Eletrônico nº 90/2018. Valor Global: R\$ 1.431.771,84. Vigência: 12 meses, contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado. Data da Assinatura: 04/12/2018. Signatários: Edson da Cruz Costa, Diretor Geral do TRE-PA, pela Contratante, e Márcio André Moscoso da Rocha, pela Contratada.

